



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000513061**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087824-73.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PI REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS, PROMOÇÕES E MARKETING LTDA, é apelado/apelante CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A. (VIA QUATRO).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 6 de junho de 2024.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1087824-73.2020.8.26.0100**

**Apelante/Apelado: PI Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda**

**Apelado/Apelante: Concessionaria da Linha 4 do Metro de Sao Paulo S.a. (Via Quatro)**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 07167**

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo das partes. Contrato de compra e venda de espaços para fins publicitários em trens e estações de metrô. Nulidade. Contrato formalizado por pessoa sem poderes específicos. Aplicação da Teoria da Aparência. Contratante da ré. Gestor comercial e responsável pela implantação da Linha 4 durante anos. Necessária a proteção da boa-fé "in casu". Venda do mesmo espaço a outra pessoa jurídica. Necessário ressarcimento do prejuízo. Acordo posteriormente entabulado pelas partes. Ausência de assinatura da autora. Vício de vontade insanável. Dano material ressarcido. Correção monetária do desembolso (Súmula 43, do C. STJ). Lucros cessantes. Ausente comprovação. Dano que deve ser certo. Afastamento. Dano moral. Danos à imagem ou à honra da parte autora não demonstrados. Constrangimentos que não extrapolam os limites da razoabilidade ou que implique dano a direitos da personalidade a ponto justificar dano moral indenizável. Penalidade aplicada à autora por oposição de embargos de declaração protelatórios. Ausência de apontamento efetivo dos vícios autorizadores da oposição do referido recurso (artigo 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Honorários sucumbenciais. Incidência sobre a sucumbência da parte autora (artigo 85, §2º, do CPC). Sentença reformada em parte. **Recursos parcialmente providos.**

**Vistos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, “para CONDENAR a requerida VIA QUATRO S/A – CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização em danos materiais no valor de R\$ 1.155.250,00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a distribuição da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pleito à indenização em lucros cessantes de danos morais. Cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, portanto, as custas e despesas processuais serão imputadas em 50% para cada parte, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária e considerando as balizas previstas no Código de Processo Civil, em seu artigo 85 parágrafo 2º e parágrafo 14º, à vista do trabalho profissional desenvolvido pelo patrono das partes nestes autos, CONDENO a parte autora a pagar ao(s) advogados da parte ré honorários no importe de 10% sobre o valor vencido pela ré (10% sobre o valor de R\$ 500.000,00, considerando que houve apenas estimativa quanto ao pedido de lucros cessantes, sem valor certo) atualizado pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês (Código Civil 406 c.c. CTN 161 parágrafo 1º), a contar da data do transito em julgado (Art. 85 parágrafo 16º). Condeno a parte ré a pagar ao(s) advogado(s) da parte autora honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação em danos materiais, atualizado pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês (Código Civil 406 c.c. CTN 161 parágrafo 1º), a contar da data do transito em julgado (Art. 85 parágrafo 16º). Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC.” (fls. 596/619).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa para a parte contrária, atualizado até a data do efetivo pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recorre a parte autora alegando, em síntese, que a apelada cometeu ato ilícito ao comercializar à empresa concorrente da parte autora dois terços remanescentes que havia vendido à parte apelante, pois a parte apelante detinha justa, clara e objetiva expectativa de promover campanhas publicitárias em favor de seus clientes/anunciantes, ou seja, de desenvolver seu “core business” sem nenhuma limitação temporal ou qualquer outro tipo de restrição ou condição impostas pela parte apelada, o que gerou danos emergentes, reconhecidos em sentença, mas também lucros cessantes e danos morais.

Aduz que os lucros cessantes decorrem da ilícita subtração pela apelada do insumo produtivo da apelante, consistente num espaço físico destinado à publicidade estática correspondente a 4.621,40 m<sup>2</sup>, pelos quais pagou antecipadamente, tendo investido em sua estrutura empresarial, potencializado seu setor comercial e, por consequência, comercializou o primeiro lote equivalente a um terço do total do ativo adquirido no valor médio de R\$1.327,48 o m<sup>2</sup>, somente não explorando os dois terços restantes nos mesmos moldes comerciais pelo ilícito praticado pela ré.

Argumenta que o lucro cessante é proveniente da cessação da atividade empresarial e que comprovou o histórico de lucros obtidos pela parte apelante enquanto ainda explorava o ativo que mais tarde fora subtraído abusivamente pela parte apelada, relativo a trinta campanhas publicitárias desenvolvidas pela recorrente no período de dois anos (entre 2017 e 2018), tudo comprovado conforme documentos de fls. 62/65 e 75, não impugnados pela parte contrária e, ainda, pela prova oral consistente no depoimento da testemunha Bento Rogério Pena de Moraes, Gisele Roth Saiz e Renato Caldo trouxeram o preço compatível com o mercado publicitário para o espaço negociado entre as partes e o prejuízo estimado da parte autora. Além disso, aduz que a apelada confessa o dano sofrido pela apelante, ao trazer aos autos tabela de fl. 389, documento unilateralmente produzido, retratando seus ganhos por metro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

quadrado na exploração publicitária que realizou diretamente até 2020, a base de R\$694,31 por m<sup>2</sup>, no intuito de minimizar a extensão dos lucros cessantes sofridos pela apelante.

Defende, também, a ocorrência do dano moral indenizável, ante a subtração ilícita do insumo produtivo de propriedade da apelante, por ter havido frustração na exploração de suas atividades, sendo notificada pela SECOM (Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal) em 21.10.2019, informando que outra empresa de mídia havia apresentado solicitação de cadastramento, visando representar a apelada junto ao Governo Federal para promoção de campanhas publicitárias, sendo substituída como exclusiva representante da apelada junto à SECOM e, ainda, foi perquirida por uma de suas clientes anunciantes, PARAMOUNT PICTURES BRASIL, recebendo relato de dissabores acerca da campanha publicitária de seu produto, já que a empresa de mídia para quem a apelada vendeu o ativo anteriormente atravessou o negócio iniciado pela apelante.

Por fim, requer a aplicação da Súmula de nº43 do Superior Tribunal de Justiça ao valor condenatório, para aplicação do termo inicial da correção monetária a partir do evento danoso, bem como a exclusão da multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil (fls. 656/692).

Apela também a parte ré aduzindo, em resumo, que inexistente contrato com a parte autora, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Ana Claudia, afirmando que não foram encontradas pendências com a PI Representações, mesmo sendo realizada diligência minuciosa. Aduz que o acordo entre a autora e a ré é nulo, posto que não assinado pelos representantes legais dessa, tendo em vista a ausência de poderes de representação do funcionário Bento Rogério e Eduardo Benassi, sendo que o estatuto social da ré determina que sua representação seja feita sempre por dois diretores constituídos ou por dois procuradores com fins específicos, conforme fls. 321/333, razão pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

qual os acordos não obrigam a apelante, não respondendo por qualquer tipo de descumprimento contratual.

Prossegue, rechaçando a aplicação da teoria da aparência ao caso, posto que aplicada de forma transversa, pois o acordo continha diversos indícios de invalidade do negócio jurídico, não importando o cargo ou a duração de seu exercício pelo funcionário Bento Rogério, já que não possuía poderes para representar a ré no contrato em questão, sendo desligado da empresa por desalinhamento de postura com as práticas de governança corporativas da empresa, conforme prova oral colhida.

Assevera que um ano antes do acordo comercial discutido nos autos, a autora celebrou “contrato de cessão onerosa a título precário” de espaços de publicidade, com o mesmo escopo do acordo objeto dos autos, não sendo mencionado em momento algum venda de lote e, ainda, referido contrato de cessão possui todas as formalidades e requisitos legais, inclusive a assinatura de dois representantes legais da ré e duas testemunhas, o que demonstra que a autora conhecia o procedimento regular e formal da ré para negócios jurídicos de cessão de espaços publicitários, aceitando, mesmo assim, em negociar por “e-mails” com colaboradores da ré, sustentando que pela anterior relação formal e regular entre as partes e pelo porte de atuação da autora, essa tinha conhecimento das formalidades essenciais de um contrato junto à apelante. Ademais, alega ser o acordo irregular e extremamente vantajoso à parte autora, pois a comercialização se deu por preço vil, em torno de 35% do valor de mercado efetivamente praticado, o que gera a obrigação de a parte autora desconfiar de desconto excessivo.

Argumenta que, a fim de solucionar o empasse e em nome da boa-fé objetiva, propôs um acordo tripartite entre a autora, a ré e a ELETROMÍDIA, prevendo a utilização pela autora dos espaços publicitários disponíveis nas estações administradas pela ré pelo prazo adicional de seis meses



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e que a autora deveria envidar esforços para quitar todos os seus créditos em aberto no prazo mencionado e que, transcorrido o prazo, a autora não mais poderia reclamar por eventuais créditos em aberto, sendo ainda cedido pela ELETROMÍDIA veiculação de propagandas do governo federal, principal nicho comercial da autora, continuando essa de forma exclusiva credenciada junto a SECOM, pelo prazo adicional concedido e, ainda, passados os seis meses acordados, foi concedido um prazo adicional de mais seis meses, a pedido da autora, porém a apelada se recusou a formalizar o acordo, não obstante tenha usufruído dele, conforme comprovado nos autos pelo depoimento da testemunha Renato Caldo, não possuindo a empresa ELETROMÍDIA outra razão para permitir a exploração de espaços de mídia pela autora pelo período de doze meses, sendo contraditória a r. sentença que considerou válido um contrato assinado por quem não tinha poderes, mas desconsiderou o acordo tripartite por ausência de assinatura.

Por fim, sustenta que os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico mensurável e confessado pela parte apelada, pois incidiu sobre o valor dos danos morais afastados, mas não sobre o pretendido lucro cessante, mensurável no valor de R\$1.327,48 o metro quadrado a ser aplicado sobre 4.621,3 m<sup>2</sup>, perfazendo a pretensão condenatória da autora o montante total de R\$6.634.683,32, do que, descontada a condenação em R\$1.155.250,00, resta uma derrota da autora em R\$5.479.433,32 (fls. 699/737).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos, recolhidos os valores do preparo (fls. 693/695 e 738/739, complementados às fls. 832/833 e 835/836), e respondidos (fls. 770/802 E 803/821), devendo ser processados.

Com oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Cuida-se de ação indenizatória julgada parcialmente procedente por sentença, cujo trecho do relatório peço vênha para transcrever a seguir:

*“Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por PI REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS, PROMOÇÕES E MARKETING LTDA. em face de VIA QUATRO S/A – CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO. Aduz a autora que, na qualidade de empresa de publicidade especializada, pactuou com a requerida contrato de compra e venda de espaços físicos, localizados nos trens e nas estações de metrô geridos pela ré, para fins publicitários. Relata que o negócio foi formalizado via e-mail (fls. 62/65), em janeiro de 2017, restando estipulado entre as partes que a autora poderia explorar comercialmente o inventário adquirido, no total de 6.800 m<sup>2</sup>, pelo preço de R\$ 1.700.000,00, sem nenhuma restrição ou reserva de mercado, concedendo à autora direito de exploração exclusiva. Relata que procedeu ao pagamento integral da compra (fls. 41/61) e que a única obrigação estipulada pela ré foi de apresentar mensalmente relatório do saldo utilizado, informando dados do anunciante, formato adquirido, total veiculado e inventário remanescente, ressaltando que havia impedimento contratual para a contratação com outra empresa. Contudo, sustenta que, em outubro de 2018, a requerida comercializou com uma terceira empresa (Eletromidia) dois terços do ativo que já havia sido adquirido pela autora, tendo sido notificada acerca da comercialização pela própria requerida (fl. 66). Aduz que a requerida obteve para si vantagem econômica indevida em prejuízo de terceiro, em bis in idem, ao vender o mesmo bem para mais de uma empresa, sustentando estelionato por venda em duplicidade de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*parte do mesmo ativo, o qual a autora pagou integralmente. Sustenta que a transferência dos direitos de exploração dos espaços publicitários abalou sensivelmente a posição da autora frente a seus parceiros comerciais, passando a ser apontada como empresa inidônea. Além disso, a autora relata que, quando houve o credenciamento da empresa Eletromídia, a autora foi automaticamente descredenciada dessa posição, de modo que ficou impedida de comercializar qualquer espaço com o Governo Federal (fls. 67/69). Aduz que enviou à ré notificação extrajudicial, exigindo o pagamento de R\$ 6.135.612,56 (fls. 76/123), recebendo contranotificação (fls. 124/135) na qual a requerida alegou irregularidade formal da relação de compra e venda estipulada com a autora, mas reconheceu o recebimento dos valores por parte dela, bem como da comercialização de veiculação publicitária de 2.178,70 m<sup>2</sup>. Sustentou, ainda, que, em 2018, a empresa Eletromídia foi consagrada vencedora por meio de contrato de exclusividade. Aduz que houve confissão expressa na contranotificação quanto aos fatos narrados. Sustenta a autora que jamais sinalizou à ré aceite em relação à alternativa resolutiva que tem por base a simples devolução do valor pago, pleiteando o ressarcimento dos prejuízos sofridos. Em maio de 2020, através de videoconferência entre os patronos das partes, foi ofertado o valor de R\$ 1.800.000,00, posteriormente reduzido para R\$ 1.327.848,87, o que aduz ser apenas o valor previamente oferecido corrigido monetariamente. Aponta como incontroverso o valor de R\$ 1.155.250,00. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.155.250,00, a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente da impossibilidade da autora aferir receita ordinária com a exploração comercial do saldo remanescente de R\$ 4.621,30 m<sup>2</sup>, em valor a ser apurado por perícia contábil; a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor mínimo de R\$ 500.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 1.655.250,00 e juntou aos autos as fls. 30/156.”(fls. 596/597).*

De proêmio, em que pese a discussão acerca da nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, referida avença deve ser reconhecida.

Depreende-se dos autos que as partes negociavam por anos e, embora Bento Rogério e Eduardo Venâncio não tivessem, à época da celebração do contrato objeto dos autos, poderes para representar a ré, de pleno aplicação “in casu” a teoria da aparência, conforme decidiu o Juízo Primevo, pois era as pessoas responsáveis pelas tratativas entre a ré e autora, por longo período.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO NA PESSOA DA DIRETORA GERAL, QUE NÃO É A REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, ACOLHIDOS. 1. A pessoa jurídica – ente evidentemente abstrato – se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes. Se a própria diretora geral, mesmo não sendo a pessoa indicada pelo estatuto para falar judicialmente em nome da associação, recebe a citação e, na ocasião, não levanta nenhum óbice ao oficial de justiça, há de se considerar o ato de chamamento válido, sob pena de,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*consagrando exacerbado formalismo, erigir inaceitável entrave ao andamento do processo. 2. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp 205275/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/10/2002). 3. O Embargante, embora tenha se insurgido contra a aplicação, no julgamento dos embargos de declaração, da multa do art. 538 do Código de Processo Civil, não deduziu nenhuma linha sequer em suas razões para demonstrar a existência de eventual dissídio jurisprudencial, desatendendo requisito elementar de admissibilidade do recurso manejado. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos a fim de, cassando o acórdão embargado, mas preservando o que julgou os subsequentes embargos de declaração e aplicou multa, restabelecer o acórdão do Tribunal a quo."(Embargos de Divergência em REsp nº864.947/SC, Relatora Laurita Vaz, j. 06.06.2012).*

Além disso, os depoimentos testemunhais colhidos dão conta dos detalhes da negociação, sendo que o Sr. Bento Rogério, por figurar como representante de gestão comercial e responsável pela implantação de todo o projeto da linha 4 da parte ré, por oito anos, trazendo receitas com as vendas efetivadas em nome da ré por longo período, detinha notória autonomia para celebrar negócios em nome da empresa ré por longo período.

Referida situação não pode ser desconsiderada a fim de se declarar nulo negócio jurídico celebrado entre as partes, ao contrário, necessário invocar a teoria da aparência, para resguardar a parte autora, que de boa-fé agiu ao tomar uma situação como legítima diante da confiança existente entre as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

partes, o que faz surgir consequências jurídicas mesmo em situações inexistentes ou inválidas.

Por outro lado, o alegado acordo celebrado pelas partes, prevendo a utilização de espaços pela parte autora durante seis meses, prorrogado por mais seis meses, que teria o objetivo de quitar o prejuízo com a venda do mesmo espaço publicitário adquirido pela autora a terceiro, não pode ser considerado, já que nulo porquanto ausente a assinatura da parte autora, elemento essencial a comprovar a sua inequívoca anuência.

Desse modo, de rigor a manutenção da condenação da parte ré ao pagamento da indenização em danos materiais requeridos na inicial, condizente com o ressarcimento pelo prejuízo experimentado diante da venda de parte do espaço adquirido pela autora e não utilizado, que foi vendido a sua concorrente Eletromídia.

No que toca à incidência de correção monetária sobre o valor a ser ressarcido, entendo que deve o termo inicial ser o desembolso dos valores pela parte autora, nos termos da súmula nº43, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos lucros cessantes, estes devem ser comprovados, não podendo se tratar de mera expectativa de negociação, sendo que nos autos restou claro que o mercado em que atuava a parte autora – mercado de Brasília – foi prejudicado com a troca de governo em 2018, ou seja, não estava assegurada a exploração do espaço remanescente adquirido pela autora, tampouco o valor da sua negociação.

Por se tratar o lucro cessante de dano certo, a impossibilidade de sua aferição e sequer a certeza de sua ocorrência impedem a fixação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Também não há que se falar em danos morais, na espécie vertente, pois não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos da personalidade.

Não há como se afirmar que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da parte autora, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou dano a direitos da personalidade a ponto justificar dano moral indenizável, abalos morais que não extrapolam os limites da razoabilidade.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral, desgostos que não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos ou que submeta a parte autora a situações aviltantes ou constrangimento a ponto de lhe causar danos morais indenizáveis.

Ressalte-se que a discussão dos autos trata de descumprimento contratual, situação que não desborda do mero aborrecimento.

Portanto, concebo não ser o caso de auferir indenização por dano moral.

A penalidade aplicada à parte autora (artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil) deve ser mantida, diante da oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório (fls. 632/645), não se extraindo das razões recursais quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos referidos aclaratórios, nos termos do artigo 1.022, do referido “Códex”.

Por fim, cabe razão à parte ré quanto aos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o proveito econômico mensurável e confessado pela parte apelada, pois incidiu sobre o valor dos danos morais afastados, mas não sobre o pretendido lucro cessante, mensurável no valor de R\$1.327,48 o metro quadrado a ser aplicado sobre 4.621,3 m<sup>2</sup>, perfazendo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pretensão condenatória da autora o montante total de R\$6.634.683,32, do que, descontada a condenação em R\$1.155.250,00, resta uma derrota da autora em R\$5.479.433,32.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, para readequar a verba honorária, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor de que sucumbiu, nos termos da fundamentação supra.

Ante o resultado do julgamento dos recursos, deixa-se de majorar o percentual da verba honorária fixada.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
Relator